

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Ariane Fernandes de OLIVEIRA
Andrea Ferreira Freire MORAIS
Luciana de Fátima Santos HUDZINSKI

RESUMO: A ideia principal de obrigação advinda do Direito Romano compreendia o mesmo como um vínculo de natureza pessoal sem modificar o vínculo jurídico, de forma que a mudança no polo ativo e passivo ocorria somente da sucessão hereditária. Segundo o conceito de Karl Larenz, no direito moderno a obrigação é um valor que integra o patrimônio do credor, é um direito patrimonial, o qual tem como característica *sui generis*, a transmissibilidade. Sendo assim, essa possibilidade de transmissão da origem a cessão de crédito, um dos mais comuns instrumentos na vida econômica atual, através do qual é possível a substituição da parte ativa de obrigação. Desta forma, a doutrina define a cessão de crédito como: “Um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso através do qual o credor (cedente) transfere total ou parcialmente um dever, uma ação ou um complexo de direitos, deveres e bens, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), que somente teve ser informado de tal ato para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito”.

PALAVRAS-CHAVE: Cessão de crédito. Obrigações. Cedente. Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade avaliar alguns aspectos do instituto civil da Cessão de Crédito.

Para tal fim, far-se-á necessária uma análise conceitual com base na doutrina pátria, bem como dos requisitos previstos em lei para sua validade.

Ressalte-se que tal instituto é amplamente utilizado nas relações jurídicas cotidianas.

CONCEITO DE CESSÃO DE CRÉDITO

“Cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional”. (GONÇALVES, 2015, p. 217).

Desta forma é imprescindível para o presente estudo o conceito de obrigação.

Conforme define Pietro PERLINGIERI, “obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável”. (p. 211-212).

Existem vários significados para o termo obrigação. Juridicamente falando, a obrigação é o vínculo jurídico que liga um sujeito ao cumprimento do dever imposto por normas, social ou jurídico.

Esse tipo de instrumento de obrigação, qual seja, a cessão de crédito, é muito utilizado em transações bancárias pelo qual o comerciante transfere seus créditos a uma instituição financeira. O credor que transfere seu direito denomina-se Cedente.

Terceiro a quem são eles transmitidos, tornando-se o titular é o cessionário. Outro personagem é o devedor ou o cedido, este não participa necessariamente de cessão, que pode ser realizado sem sua anuência, devendo ser cientificado da cessão somente para conhecimento, para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito.

Na decisão abaixo, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça ressalta a importância de notificação do devedor quanto à cessão de crédito:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. **A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada.** 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(grifo nosso)*

(STJ - REsp: 1401075 RS 2013/0290397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014)”

Segundo Carlos Roberto GONÇALVES, o contrato de cessão é simplesmente consensual, pois torna-se perfeito e acabado com o acordo de vontade entre as partes (cedente e cessionário, não exigindo a tradição do documento para aperfeiçoar). (p. 218)

Contudo, Orlando GOMES afirma que o contrato de cessão de crédito se dá como exceção à regra dos demais contratos de cessão, uma vez que só se torna perfeito e acabado com a entrega do título, com a tradição, exigida além do simples acordo de vontade entre cedente e cessionário, sendo assim considerado um contrato real e não simplesmente consensual.

DAS CARACTERÍSTICAS DA CESSÃO DE CRÉDITO

Conforme visto anteriormente, a cessão de créditos pode ocorrer a título gratuito ou oneroso, sendo este mais comum. Pode caracterizar, também, doação

em pagamento (*Datio in solutum*), quando a transferência é feita em pagamento de uma dívida.

A alienação onerosa assemelha-se a uma venda, desempenhando papel idêntico a esta. Contudo, a cessão tem por objetivo o bem incorpóreo (crédito), enquanto a compra e a venda destinam-se à alienação de bens corpóreos.

Na cessão de crédito há necessidade da existência dos três elementos já citados.

Vale ressaltar que o crédito subsiste, este é transmitido ao cessionário, com todos os seus acessórios (art. 287 CC). Além disso, o cedente assume em regra a responsabilidade pela existência do crédito cedido. O cessionário, por sua vez, não será assim considerado por terceiro, a não ser a partir do instante em que se notifica a cessão.

Assim, podemos afirmar que a cessão de crédito restringe-se exclusivamente à transferência de determinados direitos, onde o cessionário passa a ocupar, perante o devedor, a mesma posição jurídica do titular anterior, responsabilizando-se pela dívida e pela obrigação que permanece íntegra. Segundo a ótica de Maria Helena DINIZ:

“A transmissão das obrigações é uma conquista do direito moderno, representando uma sucessão ativa, se em relação credor, ou passivo, se atinente ao devedor, que não altera, de modo algum, a substância da relação jurídica, que permanecerá intacta, pois impõe que o novo sujeito (cessionário) derive do sujeito primitivo (cedente) a relação transmitida. A relação obrigacional é passível de alteração na composição de seu elemento pessoal, sem que esse fato atinja sua individualidade, de tal sorte que o vínculo subsistirá na sua identidade, apesar das modificações operadas pela sucessão singular ativa ou passiva. Juridicamente, portanto, suceder é colocar-se no lugar do sujeito de direito, ativa ou passivamente, uma outra pessoa, de tal forma que o direito deixe de integrar o patrimônio de um (cedente) para ingressar no do outro (cessionário). O ato determinante dessa transmissibilidade das obrigações designa-se cessão, que vem ser a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito, de um dever, de uma ação ou de um complexo de direitos, deveres e bens, com conteúdo predominantemente obrigatório, de modo que o adquirente (Cessionário) exerça posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente)”. (in Tratado teórico e prático dos contratos”, vol. 5 edição ver. e ampl., e atual, de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 154).

REQUISITOS DA CESSÃO DE CRÉDITO

OBJETO

Em regra, dados os créditos podem ser objeto de cessão, constem de título ou não, vencidos ou por vencer, salvo se a isso se opuser “a natureza da obrigação, a lei, ou convenção com o devedor”. (CC, art. 286).

Há créditos que, pela sua natureza, não podem ser objeto de cessão relações jurídicas de caráter personalíssimo e as de direito de família (direito a nome, a alimentos etc.). Além destes, há outros créditos que não podem ser cedidos, tais como: crédito de alimentos, créditos de salários, os créditos que não podem ser individualizados entre outros. Visto que, a cessão é negócio positivo, devendo ser seu objeto determinado, de forma que não valerá a cessão de todos os créditos futuros, procedentes de negócios etc. (Maria Helena Diniz, p. 478-479).

CAPACIDADE

É necessário, para a real efetivação da cessão de crédito, que tanto o cedente quanto cessionário seja pessoas no pleno gozo da capacidade.

LEGITIMAÇÃO

“Os pais, quando da administração dos bens dos filhos, não podem efetuar a cessão sem prévia autorização do juiz” (art. 1691, CC).

O falido, o inventariante, o testamenteiro ou os administradores não tem qualidade para efetivar cessão de crédito, salvo mediante autorização judicial.

ESPÉCIES

A cessão de crédito segundo explicita Carlos R. GONÇALVES,(2015, p. 222-223) elenca-se da seguinte maneira:

“Onerosa ou gratuita: na cessão a título oneroso é mais comum, na qual o cedente garante a existência e a titularidade do crédito na existência de transferência. Entretanto, nas cessões a título gratuito só é responsável se houver procedido má-fé. (CC, Art. 295).

Total ou parcial: caso seja total, o cedente transferirá todo o crédito, caso seja parcial o cedente poderá permanecer na relação obrigacional se tiver parte do crédito, ou este poderá retirar-se e ceder a outrem o crédito remanescente.

Legal ou judicial: diz-se da cessão judicial quando a transmissão do crédito é determinada judicialmente como sucede, por exemplo, na adjudicação, aos credores de um acervo, de sua dívida ativa, ou na prolação de sentença, destinada a suprir declaração de cessão por parte de quem era obrigado a fazê-la.

Pro soluto e pro solvendo: No primeiro caso, o cedente não responde pela solvência do devedor e na cessão pro solvendo, o cedente obriga-se a pagar se o devedor foi insolvente”.

FORMAS

A cessão de crédito não exige forma especial para valer entre as partes exceto se tiver por objeto direito em que a escritura pública seja da substância do ato, caso em que a cessão deverá ser efetuada através de escritura pública.

No entanto para garantir sua validade perante terceiros, é imprescindível a observação da forma, conforme o art. 288 do CC: “É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebra-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654 CC”, assim dispostos:

- Conter a indicação do lugar onde foi lavrado o instrumento;
- Conter a qualificação das partes que, no caso de cessão de créditos são: o cedente (credor) e o cessionário (adquirente do crédito).

Desta forma, para cessão de crédito realizada pela forma de instrumento particular ter eficácia perante terceiros, há que se observarem os mesmos pressupostos legais do negócio de procura, por instrumento particular nos termos da lei. (Nelson Nery Junior/ Rosa Maria de Andrade Nery, 2013, p.135).

RESPONSABILIDADE

Conforme o art. 295 do Código Civil: “Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé”.

Segundo Caio Mário da Silva PEREIRA “o cedente realiza, por obra da transferência do crédito, uma alienação, e, por conseguinte responde, como todo alienante, pelo ato que pratica. O credor que cede o seu direito está sujeito a toda uma série de princípios especiais”. (p. 361).

Cabe destacar a responsabilidade do cedente pela realidade do crédito transferido – *veritas nominis*, da sua responsabilidade pela solvência do devedor – *bonitas nominis*.

Quando a transferência do crédito ocorrer por força de lei o credor originário não responde pela dívida, tão pouco pela solvência do devedor. Nesses casos não se pode exigir do cedente que responda por um efeito que não concorreu. Uma vez penhorado o crédito deixa de fazer parte do patrimônio do devedor. (Carlos Roberto Gonçalves, p. 227-228).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cessão de crédito, em regra, é a declaração de vontade entre cedente e cessionário. Na transmissão de créditos, do lado ativo da relação obrigacional dá-se por força da lei ou por meio de decisão judicial, o que caracteriza a cessão de crédito como legal ou judicial.

Conclui-se, portanto, que a transferência do crédito se der por imposição da lei, o credor (cedente) não responderá pela realidade da dívida, nem pela solvência do devedor (cessionário).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 2: Teoria Geral das Obrigações – 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**, volume 2: Teoria Geral das Obrigações – 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NERY, Nelson Jr e NERY, Rosa M. A. **Manual de Direito Civil, Obrigações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- PEREIRA, Caio Mário S. **Instituições de Direito Civil**, volume 2: Teoria geral das Obrigações – 27ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense.